



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.429 DE 08 DE JULHO DE 1997

"Altera a Lei 3.367/96 que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal da Educação."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º, o "caput" do art. 3º e seu § 2º e incisos, e o art. 9º, da Lei 3.367 de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal da Educação, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, como órgão normativo, deliberativo e consultivo da Secretaria Municipal da Educação, com o objetivo de integrar todas as instâncias educacionais instaladas no município, de modo a propor e definir a Política Municipal de Educação."

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compor-se-á de 14 (quatorze) membros titulares e o mesmo número de suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, por ocasião de sua instalação e nos mandatos subsequentes, empossados pelo próprio Conselho."

"§ 2º - A composição dos membros do Conselho observará a seguinte representatividade:

"I - um representante do Poder Executivo Municipal, escolhido dentre cidadãos de notória experiência na área da educação, indicado pelo Prefeito;

"II - três representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo um deles indicado pelo Prefeito e mais dois deles indicados pelo titular da pasta da Educação;

"III - um representante da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, escolhido pela sua Diretoria;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“IV - um representante da Fundação Pró Memória de Indaiatuba, escolhido pela sua Diretoria Administrativa, ouvido seu Conselho Consultivo;

“V - um representante dos professores do Sistema Municipal de Ensino, escolhido pelos seus pares;

“VI - um representante dos Diretores de Escolas Públicas, escolhido pelos seus pares;

“VII - um representante de escolas privadas ou conveniadas de ensino básico, indicado por entidade representativa ou, na sua falta, pela maioria das escolas em atividade regular no Município;

“VIII - um representante de pais de alunos matriculados em escolas do Sistema Municipal de Educação, indicado dentre os integrantes dos Conselhos de Escola ou Associação de Pais e Mestres;

“IX - um representante de Sociedades Amigos de Bairro, indicado pelos seus pares, reunidos em Assembléia;

“X - um representante dos alunos, maior de idade, indicado pelos seus pares, dentre os que fazem parte de entidades representativas de alunos;

“XI - um representante dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais, escolhido por seus pares;

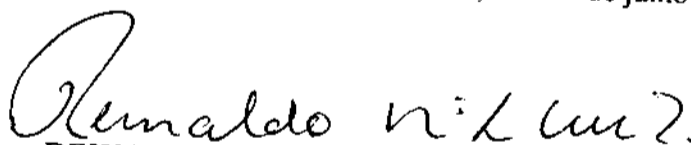
“XII - um representante dos professores da Rede Pública Estadual, escolhido pelo Sindicato dos Professores do Ensino Público do Estado de São Paulo.”

“Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado articulado com a Secretaria Municipal da Educação devendo comunicar todas as suas decisões à própria Secretaria.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de julho de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL